



BCF

Nº 70056694961 (Nº CNJ: 0394123-53.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSA IDENTIDADE.

Caso em que o agente atribuiu a si falsa identidade com o intuito de livrar-se de detenção policial, somente vindo a ocorrer a sua verdadeira identificação dois dias após o fato.

Inviabilidade do reconhecimento do mero exercício regular do direito de autodefesa ou da existência de crime impossível.

Abuso do direito de autodefesa que caracteriza o delito previsto no art. 307 do CP. Pacificação da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

TERCEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70056694961 (Nº CNJ: 0394123-53.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARCOS JOSE VIOTTI

EMBARGANTE

MINISTERIO PUBLICO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desacolher os embargos infringentes.

Custas na forma da lei.



BCF

Nº 70056694961 (Nº CNJ: 0394123-53.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE), DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2014.

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (RELATORA)

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade interpostos por MARCOS JOSE VIOTTI contra o acórdão de fls. 547-561, proferido pela Quinta Câmara Criminal desta Corte de Justiça quando do julgamento do Recurso de Apelação n. 70054335021, de relatoria do Des. Francesco Conti, consignando a seguinte proclamação de resultado:

"POR MAIORIA, PROVERAM O APELO MINISTERIAL PARA CONDENAR OS ACUSADOS MARCOS JOSÉ VIOTTI E DANIEL THOMAZ MORAES DOS SANTOS NAS SANÇÕES DO ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP, FIXANDO A PENA DO PRIMEIRO EM SETE ANOS E UM MÊS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 10 DIAS-MULTA À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, ENQUANTO A PENA DO SEGUNDO É ESTABELECIDADA EM SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 10 DIAS-MULTA À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, E CONDENAR O ACUSADO MARCOS JOSÉ VIOTTI NAS SANÇÕES DO ART. 307 DO CP A UMA PENA DE QUATRO MESES DE DETENÇÃO, VENCIDO O RELATOR QUE



BCF

Nº 70056694961 (Nº CNJ: 0394123-53.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

PROVIA EM MENOR EXTENSÃO, POIS MANTIA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 307 DO CP, E, À UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE OS APELOS DEFENSIVOS PARA ABSOLVER AMBOS OS ACUSADOS COM AMPARO NO ART. 386, VII, DO CPP, QUANTO AO PRIMEIRO FATO NARRADO NA DENÚNCIA."

Em suas razões recursais, o embargante pretende fazer prevalecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o voto minoritário, proferido pelo Des. Francesco Conti, que dava parcial provimento, em menor extensão, ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a absolvição do embargante quanto à imputação relativa ao delito de falsa identidade (art. 307 do CP), sob o fundamento de que a falsa identidade, atribuída perante a autoridade policial com a finalidade de ocultar os antecedentes do agente, constitui exercício de autodefesa, nos termos do art. 5º, inc. LIII, da CF/88, traduzindo conduta atípica. Pede o conhecimento dos embargos e, ao final, seu provimento.

O recurso é recebido (fl. 575) e distribuído a esta Relatoria.

O Ministério Público lança parecer, opinando pelo conhecimento e desacolhimento dos embargos.

Conclusos, vêm os autos para julgamento.

O Terceiro Grupo Criminal adotou o procedimento informatizado utilizado pelo TJRGS, tendo sido atendido o disposto no art. 609 do CPP, bem como o art. 170, inc. II, do RITJERGS.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (RELATORA)



BCF

Nº 70056694961 (Nº CNJ: 0394123-53.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos, desacolhendo-os, mantendo o entendimento esposado no voto vencedor, proferido pelo Des. Ivan Leomar Bruxel.

Isso porque a conduta descrita na inicial acusatória como o 3º fato imputado, ao embargante, guarda estreita subsunção ao delito previsto no art. 307 do CP, não se constituindo crime impossível ou excludente de ilicitude.

De dizer que me filio à corrente jurisprudencial segundo a qual o agente que, ao ser preso, atribui, para si, falsa identidade, objetivando burlar a execução de ato legal emanado da autoridade policial, não faz uso do legítimo direito de autodefesa como decorrência lógica do princípio da ampla defesa. Ao contrário, tal conduta constitui abuso deste direito, mormente considerado o fato de que a própria Constituição Federal garante aos acusados em geral o direito ao silêncio, sem que disto resulte em qualquer prejuízo. Então, ao sujeito que é detido pela autoridade policial, no exercício da ampla defesa que lhe é constitucionalmente garantido, cabe silenciar, caso não tencione auxiliar nas investigações, ou, então, apresentar a sua versão sobre os fatos, mas, nunca, mentir sobre sua identidade civil, podendo prejudicar direito fundamental de terceiros, com o claro intuito de burlar a execução de ato legal, em evidente afronta à fé pública.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com reconhecimento de repercussão geral, *verbis*:

“EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA



BCF

Nº 70056694961 (Nº CNJ: 0394123-53.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.” (RE 640139 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 22.09.2011).

Não se trata, outrossim, como pretende o embargante, da ocorrência de crime impossível, mormente quando a autoridade policial somente tomou ciência da falsa imputação dois dias após a detenção do acusado, circunstância que não se coaduna com o tipo legal em comento, caracterizado por sua natureza instantânea.

Crime impossível poderia ser, em tese, nos casos em que o agente atribua, a si, personalidade passível de ser afastada de pronto pela autoridade policial, o que incorreu no caso em exame.

Assim, tenho presente a subsunção da conduta à norma penal, razão por que voto no sentido de desacolher os presentes infringentes, mantendo hígida a decisão da maioria.

É O VOTO.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (REVISOR)

Considerando recente paradigma de uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera típica a conduta atribuída ao embargante, estou acompanhando a e. Relatora.



BCF

Nº 70056694961 (Nº CNJ: 0394123-53.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

Acompanho a eminente Relatora e **nego provimento** ao presente recurso infringente, com supedâneo em recente paradigma de uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos lindes de julgamento de recurso especial repetitivo, **verbis**:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o *decisum* de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão *a quo*.

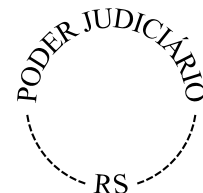
Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça."

(Resp. nº. 1362524/MG, 3ª Seção do S.T.J., Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014).

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



BCF

Nº 70056694961 (Nº CNJ: 0394123-53.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - Presidente - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70056694961, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES."

Julgador(a) de 1º Grau: JONI VICTORIA SIMOES